



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

De 14/04/1999
stolutino
Rubrica

Processo : 10630.001280/96-35
Acórdão : 203-04.674

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 102.477
Recorrente : PEDRO DIAS NETO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

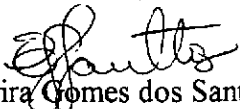
ITR - É de responsabilidade do contribuinte demonstrar que o imóvel tem valor inferior ao estabelecido nas normas fiscais. VTNm. Necessidade de o Laudo Técnico de Avaliação atender aos requisitos mínimos elencados nos dispositivos legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO DIAS NETO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001280/96-35
Acórdão : 203-04.674
Recurso : 102.477
Recorrente : PEDRO DIAS NETO



RELATÓRIO

Cuida este processo de Notificação de Lançamento em que é exigido crédito tributário no total de R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuição Sindical do Empregador, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel situado no Município de Conselheiro Pena - MG, denominado Fazenda Boa Vista, com área de 24,1 hectares, cadastrado na Receita Federal sob nº 3563562.2.

Às fls. 01 constata-se que o contribuinte apresentou Termo de Esclarecimento qualificado pelo próprio recorrente como impugnação, destacando que o pedido tinha respaldo no art. 6º da IN nº 42/96.

Em tal arrazoado insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado para propriedades do Município de Conselheiro Pena - MG. Apresenta documentos fornecidos pela EMATER - MG e Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena -MG, asseverando que, para efeito de cobrança de tributos de propriedades rurais em 31/12/94, a municipalidade estimou média de R\$ 447,65 (quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) por hectare.

Qualifica de injusta a diferença de valores estabelecidos para os municípios da região e arrola os de Galiléia, Itanhomi e Mantena que tiveram os valores arbitrados em R\$ 655,81 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), R\$ 577,64 (quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 635,56 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) por hectare, respectivamente, áreas aquelas com topografia, relevo e clima superiores aos de Conselheiro Pena, cujo valor arbitrado foi de R\$ 1.055,12 (mil e cinquenta e cinco reais e doze centavos) por hectare.

A autoridade julgadora de primeira instância repeliu as provas acostadas aos autos por insuficientes e ratificou o lançamento efetuado, lembrando que aquelas, para proliferarem, carecem da observância de certos princípios e afirma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SÉGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001280/96-35
Acórdão : 203-04.674

“1-contrapor-se ao genérico exige material comprobatório específico. Assim, se o contribuinte questionar o VTN mínimo, calculado este com base em médias por municípios ou por microrregião, portanto não específico em relação a cada propriedade tomada individualmente, o laudo exibido para o questionamento deverá contemplar todas as especificidades da propriedade, tais como qualidade do solo, topografia, presença ou ausência de eletrificação e qualidade do acesso aos municípios circunvizinhos. Não deve faltar uma análise técnica que justifique, de forma satisfatória, a adoção de valores inferiores ao mínimo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal para o município do imóvel, ou seja, porque o imóvel objeto do laudo não se enquadra nem no valor mínimo. De forma alguma serão aceitas simples declarações de órgãos técnicos que apenas pretendam atestar e não comprovar o alegado.”

2-caso o contribuinte pretenda alterar o VTN por ele mesmo declarado na DITR, deverá apresentar, na hipótese de pretensão erro na avaliação do imóvel, laudo técnico com o mesmo perfil de especificidade daquele antes mencionado, havendo necessidade, no entanto, de se acrescentar uma análise comparativa, meticolosamente levada a efeito, que compare a propriedade objeto da impugnação com outras propriedades da mesma região.”

Em 25/04/97 o contribuinte apresentou recurso tempestivo a este Conselho.

Em Contra-Razões, fls. 29, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se concluindo, o digno Procurador, que os pontos levantados no recurso foram exaustivamente elucidados na primeira instância, não tendo sido apresentado qualquer fato novo que justifique a alteração do decisório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001280/96-35
Acórdão : 203-04.674

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Recurso tempestivo, que tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente alegando preliminarmente que, malgrado a decisão de primeira instância use a expressão “impugnação de lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural exercício de 1994”, trata-se, na verdade, de SRL, conforme fls. 01/21 do presente processo.

Emprega o qualificativo solicitação de retificação de lançamento (grifei) no desenvolvimento do recurso para ao final encerrá-lo afirmando que como apresentou uma SRL e não impugnação, não está sujeito aos encargos legais previstos no art. 24 da Lei 8.022/90, conforme estabelece Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Incongruente a postura do recorrente, eis que claramente se refere a impugnação - fls. 01 - subscrita pelo mesmo em 01/10/96, aliás vestibularmente assim vazada:

“**PEDRO DIAS NETO**, brasileiro, casado, produtor rural, CPF nº 334.752.456 - 04, vem perante este Órgão para, em conformidade com o artigo 6º da Instrução Normativa nº 42, de 19/07/96, apresentar a impugnação do lançamento do ITR/95, de sua propriedade rural, situada no município de Conselheiro Pena - MG, cujas características estão expressas na Notificação de Lançamento/1995.(Doc. n.01)” .

Ainda que se tratasse de SRL, não ficaria imune aos acréscimos legais incidentes a partir do vencimento. A Norma de Execução invocada em seu benefício orienta a Unidade Preparadora a suspender a exigência do crédito tributário, caso o contribuinte apresente SRL ou impugnação, tão-somente.

Fulminada a preliminar e apreciando o mérito, depara-se com o inconformismo do recorrente diante da rejeição dos documentos anexados - fls.03/04 - alegando que é o “único meio de acesso possível e viável ao contribuinte-recorrente, mas não menos legal e hábil”.

Repisa uma por uma as alegações constantes da impugnação notadamente no passo em que compara os valores relativos às demais cidades da mesma região.

A revisão do VTNm, prevista no art. 3º, § 4º da Lei 8.847/94 é possível desde que evidenciado em laudo técnico, de forma inequívoca que o imóvel, objeto do lançamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001280/96-35

Acórdão : 203-04.674

possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza.

O Laudo de Avaliação deve ser elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, junto ao CREA, específico para o imóvel objeto do lançamento, pressupostos que não lograram qualquer êxito no presente caso.

Destarte diante do exposto e tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS